



**MPV 1171
00024**

**SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON**

SF/23823.27951-01

MEDIDA PROVISÓRIA N^a 1171 de 2023

Art. 1º Acrescente-se à Medida Provisória nº 1171, de 12 de janeiro de 2023, o seguinte dispositivo onde couber, renumerando-se os demais:

“Art. XX Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado com o voto de qualidade do presidente da turma, cujo cargo será ocupado por conselheiro representante da Fazenda Nacional.”

Art 2º Acrescenta-se inciso III, ao art. 15 da Medida Provisória nº 1171, de 12 de janeiro de 2023:

Art. 15

.....

III – o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, recepcionado com força de lei pela Constituição de 1988, prevê no art. 25, § 9º, que os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade.

Contudo, o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 2002, foi introduzido pela Lei nº 13.988, de 2020, por meio de emenda parlamentar, prevendo que “em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

Essa medida representou um duro golpe nas competências da Administração Tributária, visto que afastou a aplicação do referido § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235.

A presente emenda visa restabelecer o voto de qualidade e a prerrogativa dos representantes da Fazenda Pública, afastando o favorecimento ao contribuinte em caso de empate.

Essa solução é o reconhecimento da primazia do interesse público sobre o interesse privado, visto que, para ocorrer o empate, é fator determinante a ausência de certeza sobre o direito em debate. E, nesse caso, o voto de qualidade supera o impasse; de outra forma, prevalecerá a tese de que se aplica, genericamente, o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

O Poder Judiciário vem estendendo, em julgados de primeira instância, o teor do art. 19-E, para alcançar quaisquer decisões do CARF e não apenas as que envolvam determinação e exigência do crédito tributário, com riscos bilionários para os cofres públicos.

Em recente manifestação encaminhada ao Ministro de Estado da Fazenda, a OCDE informou que apenas 3 países, em todo o mundo, permitem o envolvimento do setor privado no julgamento administrativos de recursos fiscais. Segundo a OCDE, esse grau de envolvimento varia, mas mesmo quando previsto, os representantes do setor privado não têm o mesmo papel decisivo no recurso administrativo como têm no Brasil, nos termos da Lei mencionada. A OCDE, ao colocar a questão em perspectiva comparada, manifestou apoio ao retorno da prerrogativa de voto de qualidade para a Fazenda Pública, asseverando que esse retorno “não terá um impacto negativo nos direitos dos contribuintes, porque eles ainda manterão seu recurso à revisão judicial



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

independente, onde poderão contestar, com base legal, a avaliação tributária, bem como os impostos reivindicados e as penalidades aplicadas”, ressaltou a carta.

A retomada do voto de qualidade, ainda, segundo declaração do Ministro da Fazenda, poderia ter impacto positivo de cerca de R\$ 50 bilhões nas receitas públicas, aspecto fundamental do novo arcabouço fiscal sob exame do Congresso Nacional na forma do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023.

Assim, é fundamental o restabelecimento pleno do voto de qualidade no CARF, preservando-se, integralmente, a precedência do interesse público, mantendo-se essa prerrogativa sob a responsabilidade dos representantes da Fazenda Pública.

Sala das Sessões,